

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 5.847, de 2001

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos

Autor : Deputado Silas Câmara

Relator : Deputado Chico da Princesa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe que as empresas de transportes coletivos urbanos que realizam publicidade nos seus veículos sejam obrigadas a ceder 15 % do espaço do veículo, para divulgação de publicidade referente a mensagens de prevenção de doenças epidêmicas, sexualmente transmissíveis, bem como campanhas contra o tabagismo.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, devemos lembrar que a Constituição Federal outorgou a competência de cada ente da Federação, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar e prestar o serviço público de transporte coletivo à coletividade.

Dessa forma, os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos Municípios.

Considerando esta competência, os entes federativos organizaram os sistemas sob sua responsabilidade, através de legislações específicas, onde foram estabelecidos direitos e obrigações para todas as partes envolvidas, ou seja, poder público, empresas prestadoras do serviço e usuários do serviço.

Apesar da intenção do autor da proposta legislativa ser nobre, objetivando prestar a população as informações necessárias para prevenir determinados tipos de doença, não podemos ignorar que o projeto de lei viola claramente um dispositivo constitucional, mais precisamente o disposto no Artigo 30, inciso V da Carta Magna, o qual atribui ao Município a responsabilidade de organizar e prestar o serviço de transporte coletivo à população.

No caso em tela, o autor da proposta legislativa tenta, através de uma legislação federal, interferir em um serviço público de competência exclusiva do Município, ao determinar que 15 % do espaço do veículo do serviço público de transporte coletivo urbano, seja utilizado para publicidade de assuntos afetos a saúde pública.

Mesmo assim, não se deve ignorar que cabe ao Município, dentro da competência outorgada pela Constituição Federal, decidir em adotar ou não uma campanha publicitária nos veículos utilizados no sistema de transporte público urbano de passageiros, e os procedimentos para a sua divulgação, e não a União impor qualquer tipo de obrigação que crie um óbice no gerenciamento de um serviço público municipal.

Entendo que é responsabilidade do Poder Público prestar informações de utilidade pública, principalmente, objetivando a prevenção de doenças, como as citadas pelo autor na justificativa da presente proposta. Contudo, deve-se buscar outros meios para atingir tal missão que não viole os mandamentos constitucionais.

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.847/2001, de autoria do Deputado Silas Câmara.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2002.

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator